



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340207-94.2024.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que é agravante DHANNIELLE DE CAMARGO ARMELIN FROIS, são agravados JAQUELINE APARECIDA FERREIRA VELLIDO (INTERDITANDO(A)) e JOSELAINE MARIA FERREIRA (CURADOR(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2340207-94.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: DHANNIELLE DE CAMARGO ARMELIN FROIS

AGRAVADA: JAQUELINE APARECIDA FERREIRA VELLIDO

JUÍZA: THAIS GALVÃO CAMILHER PELUZO

VOTO Nº 38.406

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Ação de Substituição de Curatela - Decisão que indeferiu o pedido de curatela provisória formulado pela autora - Inconformismo da autora, alegando a necessidade da medida, visto que a interditada é portadora de retardo mental e foi recolhida na instituição após ser removida da guarda de sua mãe, curadora, em situação de abandono, negligencia e vulnerabilidade social, conforme documentação junto aos autos - Descabimento - Necessidade de mediata substituição da curatela que não restou demonstrada- Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Salto, em Ação de Substituição de Curatela proposta por D. de C. A. contra J. A. F. V. que indeferiu o pedido de curatela provisória formulado pela autora

A agravante pugna pela reforma da r. decisão alegando, em síntese, a necessidade da medida, visto que a interditada é portadora de retardo mental e foi recolhida na instituição após ser removida da guarda de sua mãe, curadora, em situação de abandono, negligencia e vulnerabilidade social, conforme documentação junto aos autos.

Intimada, a agravada não apresentou contraminuta.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo

provimento do recurso.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não merece provimento.

Registre-se, inicialmente, que a concessão da tutela de urgência é medida excepcional, somente justificando o seu provimento, em situações de extrema urgência, em que estejam caracterizados a probabilidade do direito reclamado e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, ao contrário do que se sustenta nas razões recursais, não se verifica a hipótese autorizadora da imediata substituição da curatela da interditada.

Ainda que os documentos apresentados aos autos pela autora demonstrem a incapacidade da interditada, considerando que a curatela concedida a sua genitora decorreu de decisão judicial e não demonstrada a urgência da substituição pleiteada, visando a preservação dos interesses da incapaz, imprescindível a dilação probatória para melhor elucidação da matéria fática em debate nos autos.

É de rigor, pois, a manutenção “in totum” da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator